



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 26065/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP E BIPAP, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2025, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 01/04/2025, via e-mail, por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º **00.331.788/0001-19** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 07/04/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A ora impugnante aduz que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicita que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.

Da análise das especificações exigidas para o equipamento BIPAP do item 01, percebe-se que as especificações constantes remetem para o direcionamento de uma única marca/fabricante no mercado PHILIPS. Da leitura do descritivo do equipamento BIPAP, percebe-se que as especificações ali constantes, em especial, apresentar FUNÇÃO AVAPS, direcionam para equipamentos de uma marca específica, visto que essa função específica foi patenteada pela empresa PHILIPS.

Assim, considerando que para diferentes fabricantes, as especificações possuem características semelhantes, mas nomenclaturas diferentes, considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, considerando que referidas especificações limitam, restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Desta forma, considerando que o termo “FUNÇÃO AVAPS” é nomenclatura utilizada em equipamentos da marca PHILIPS, e, para exclusão do direcionamento da marca, sugerimos especificar pela funcionalidade dada a esta nomenclatura.

A requerente questiona com relação aos documentos obrigatórios não exigidos no edital tais como: *Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde.*

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde. Em se tratando de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA. O simples fato de o instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Outro ponto salientado é a ausência de solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante conselho regional de fisioterapia – CREFITO. Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

O disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, para fins de Qualificação Técnica.

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados, faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.
- (ii) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.
- (iii) Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;
- (iv) Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.

Com relação a ausência exigência de apresentação do acervo técnico operacional e acervo técnico profissional da empresa licitante, vale salientar que a exigência pertinente à comprovação da qualificação técnica através de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL e ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação é devida.

A princípio cabe esclarecer que não se deve confundir o Acervo técnico PROFISSIONAL do Acervo técnico OPERACIONAL. Acervo técnico PROFISSIONAL - Relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Considerando que a formação do Acervo Técnico Profissional (CAT) é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, a emissão das ART'S é realizada pela execução de obras ou prestação de serviços.

Conclui-se que a exigência das licitantes possuírem registro no CREA, possuir responsável técnico profissional Engenheiro ou Técnico, reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, e da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) que comprove a execução de serviços de características técnicas similares desta licitação é medida que se impõe.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas licitantes apresentem o CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ao objeto do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação à Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

Após a análise do documento de impugnação da empresa Air liquide referente ao processo de licitação para contratação de empresa especializada em locação de aparelhos BIPAP e CPAP, o Departamento de Regulação, Controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

e Avaliação entendeu que as solicitações são procedentes e concorda em realizar as adequações sugeridas o=no Edital conforme solicitado.

Por se tratar de questões que apontam para a falta de itens obrigatórios no processo licitatório entendemos não existir dúvidas a serem dirimidas por este departamento, uma vez que, as sugestões de adequação foram acatadas pela solicitante.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, a Administração, bem como o edital estão em consonância com as exigências legais nos termos da Lei 14.133/21 e fielmente adstrita aos princípios basilares das contratações públicas e ao atendimento da legislação em sua totalidade.

Portanto, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante por se tratar de questionamentos técnicos com relação ao objeto da licitação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0001-19, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de abril de 2025.

São Carlos, 08 de abril de 2025

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde